



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2023

RECORRENTE: ENGELINK LTDA (CNPJ n.º 12.139.246/0001-28)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ENGELINK LTDA** contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou, para o objeto do certame, a empresa **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA**, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 15/2023.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, a empresa classificada em primeiro lugar, **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA**, foi convocada para o envio de sua proposta adequada e, após responder à diligência solicitada pela unidade requisitante – Supervisão de Engenharia Arquitetura e Apoio Administrativo, teve a proposta aceita no sistema, de acordo com a aprovação da SEA.

Por fim, após análise dos documentos de habilitação, foram consideradas cumpridas todas as exigências do edital pela empresa classificada em primeiro lugar, sendo então declarada vencedora.

Quando do encerramento da sessão pública, foi recebida uma intenção de recuso. Assim, seguem as razões apresentadas pela empresa **ENGELINK LTDA** para o item objeto do certame em questão.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA ENGELINK LTDA

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 15/2023

ENGELINK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.139.246/0001-28, estabelecida em Curitiba - Paraná, na Rua Padre Manuel da Nóbrega, nº 1069 – Fanny – CEP 81.030-330, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21, Item 10.1. do edital, e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA** como vencedora do certame para o Grupo 1 do Edital, conforme as razões adiante aduzidas.

1) DA SÍNTESE FÁTICA:

A Empresa Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 15/2023, o qual tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra e em lote único, de manutenção preventiva, programada e emergencial (corretiva) das Subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8kv) responsáveis pela distribuição de energia elétrica em Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de contas do Estado do paraná.”*

A empresa **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA** sagrou-se vencedora deste procedimento licitatório, motivo pelo qual a Recorrente manifestou a intenção de recorrer diante do evidente desatendimento a lei, a Recorrida deve ser desclassificada e inabilitada, nos termos demonstrados abaixo e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

2) DO DIREITO:

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Conforme verifica-se da proposta apresentada pela empresa **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA**, o preço final foi o montante de R\$ 295.000,00 (noventa e cinco mil reais), sendo este um valor inexecutável para prestação das atividades, uma vez que a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 veta classificação de propostas que apresentam preços inexecutáveis, se não, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço **ou com preços manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua executibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A Lei é clara quando menciona a impossibilidade de aceitação de proposta a qual apresentar preço inexecutável. A referida lei ainda descreve o que caracteriza um preço inexecutável, sendo propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela administração, esses, serão considerados inexecutáveis



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração

Pois bem, vejamos na tabela a seguir, o comparativo de preços (estimado, limite da exequibilidade e proposta apresentada):

Valor Orçado pela Administração	Limite da Exequibilidade	Proposta POWERTEC
R\$ 733.700,00	R\$ 550.275,00	R\$ 295.000,00
100%	75%	40%

Resta claro, que o preço apresentado pela recorrida se encontra abaixo do limite permitido de 75%. Ainda, em cálculo de média aritmética dos lances do pregão, pode-se toar como base para averiguar a exequibilidade da proposta, buscando o menor preço, isto é, média aritmética das propostas apresentadas ou estimado da licitação:

Licitante 01: R\$ 295.000,00

Licitante 02: R\$ 458.800,00

Licitante 03: R\$ 536.000,00

Licitante 04: R\$ 566.000,00

Licitante 05: R\$ 592.500,00

Licitante 06: R\$ 603.750,00

Licitante 07: R\$ 605.000,00

Licitante 08: R\$ 641.500,00

Média das propostas: **R\$ 537.318,75**

Portanto, mais uma vez fica evidente que o preço apresentado pela recorrida se encontra muito abaixo de qualquer limite de razoabilidade de aceite. Em comparação, o segundo menor preço, além de se enquadrar como inexequível, mediante cálculo, mostra-se um preço não tão fora dos 75% permitido, porém, firmar contrato com o preço de R\$ 295.000,00 torna a contratação arriscada, uma vez que os preços não são suficientes para uma adequada prestação de serviços, durante todo o prazo de vigência contratual, ocasionando insegurança nas instalações da administração.

Ainda que se pese as diligências realizadas para verificar a exequibilidade, não é possível verificar a veracidade das Notas Fiscais apresentadas, pois o QR-Code presente, resulta em um link inválido, impossibilitando a autenticidade da mesma. Em relação a diligências, ainda que se mantenha a aceitação de uma proposta em desacordo com a Lei, com um preço nitidamente inexequível, solicitamos também a diligência através de Notas Fiscais para o Atestado de Capacidade Técnica, por se tratar de entidade privada, tal ação se faz necessária, pois na busca ao endereço da empresa contratante, citado em atestado, nada se localiza, impossibilitando averiguar a fidedignidade do mesmo.

Rua José Bernardino de Andrade, 27!

O Google Maps não consegue encontrar Rua José Bernardino de Andrade, 2751.

3) DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

Seja **DECLASSIFICADA** a empresa **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA**, uma vez que seu preço é inexequível perante a Lei 14.133/2021;

Seja **INABILITADA** a empresa **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA** em decorrência da impossibilidade de veracidade das Notas Fiscais apresentadas, bem como,



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

reconhecimento do local de prestação de serviços exposto em atestado de capacidade técnica.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 26 de setembro de 2023.

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as contrarrazões de recurso da recorrida:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS– ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 15/2023

POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.932.456/0001-22, com sede na Rua Otto Mayer, 152, Sala 02, Vila Lenzi, Jaraguá Do Sul – SC, CEP: 89252-530, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, nos termos do subitem 9.2 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ENGELINK LTDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENGELINK LTDA em decorrência da empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, ter sido vencedora do certame.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital deverá ser tão logo rechaçada.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida é inexequível, bem como aduz não ter sido devidamente comprovada a capacidade da empresa vencedora.

Inicialmente em suas razões recursais, a Recorrente discorre sobre o valor da proposta apresentada pela Recorrida, a qual no seu entendimento é inexequível. Em seguida, arguiu não ter a Recorrida demonstrado satisfatoriamente a capacidade técnica para execução do objeto licitado.

Entretanto, em que pese se respeite a irresignação da Recorrente, toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações, no mais das vezes, fundada em informações organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO

De início, a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados. Calha consignar que a Recorrida é uma empresa experiente e muito acostumada a lidar com contratos públicos, como pode facilmente ser diligenciado por esta Administração. Portanto, não se trata de empresa amadora, aventureira ou oportunista, que esteja iniciando recentemente no complexo campo das contratações públicas.

Não obstante o profissionalismo da Recorrida, o que por si só é um motivo para dar tranquilidade e segurança a esta ilustre Administração, oportuno registrar que a jurisprudência nacional possui pacífico entendimento, no sentido de que cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que, em um primeiro momento, possam ter aparência de inexequíveis. Veja:

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...) (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Súmula 262 do TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma PRESUNÇÃO RELATIVA de INEXEQUIBILIDADE de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 1244/2018-Plenário TCU

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 637/2017-Plenário TCU

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.

Acórdão 1097/2019-Plenário TCU

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

PODE UTILIZAR norma coletiva de trabalho DIVERSA DAQUELA ADOTADA pelo ÓRGÃO ou ENTIDADE como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). Acórdão 2003/2018-Primeira Câmara do TCU

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, valealimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

[...]

Conforme a Decisão 38/1996 – Plenário, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro.

Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%) , das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Acórdão 1092/2013-Plenário do TCU

Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecutabilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecutabilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecutabilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível executabilidade de sua proposta. (...).

10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário”.

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Acórdão 284/2008-Plenário TCU

O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Acórdão 220/2007-Plenário TCU

Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas.

Acórdão 1620/2018-Plenário TCU

Este Acórdão lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

“Extraí-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrario sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”.

Veja, portanto, quão infundadas são as dúvidas levantadas quanto à formação dos preços praticados pela Recorrida, não merecendo procedência as alegações das Recorrentes.

Não há dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta apresentada, do grau de profissionalismo e responsabilidade da Recorrida, bem como do estrito atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

Inclusive, cumpre destacar que de acordo com o instrumento convocatório, ainda que existam indícios de inexequibilidade sobre alguma proposta, tal não leva automaticamente à desclassificação da vencedora, eis que necessário que haja diligência, a fim de se verificar, senão vejamos:

8.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Destaca-se que, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, já reconheceu diversas vezes, que a Administração erra – e com frequência – ao estabelecer o orçamento-base dos certames licitatórios. E que, nesse caso, os licitantes responderão por SUPERFATURAMENTO, de maneira solidária aos gestores públicos, acaso não pratiquem valores de mercado. Nesse sentido, citam-se os precedentes:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar. (Acórdão 183/2019-TCU-Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. (Acórdão 2262/2015-TCU-Plenário, TC Processo 000.224/2010-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.9.2015)

Ainda, consoante prevê o inciso I do artigo 11 da Lei 14.133/2021, o processo licitatório visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido, destaca-se que a irresignação da Recorrente é precipuamente por não ter logrado êxito no certame. Assim, a Recorrida está se esforçando ao máximo para comprovar à esta Administração que a proposta ora apresentada é compatível com os padrões de mercado e que, além de ser a mais vantajosa, é perfeitamente exequível e sustentável.

Lado outro, independentemente do orçamento elaborado pela Contratante, a Recorrida ratifica o seu intuito em praticar preços justos, de mercado, e se considerará injustificada acaso a sua proposta seja declarada inexecutável.

Por tudo isso, a Recorrida ratifica também todas as justificativas quanto aos preços praticados já externadas, sendo detentora de razoável conhecimento das práticas de mercado para os serviços ora licitados, vez que trabalha para diversos órgãos públicos e empresas privadas que atuam neste segmento, e possui todo o aparato estrutural, expertise técnica, bons fornecedores, que possibilitam um alto padrão de rendimento e eficiência, com custos otimizados.

Dessa forma requer o improvimento do Recurso apresentado pela Recorrente, confirmando a Recorrida como vencedora do certame. Alternativamente, seja realizada diligência por esta Ilustre Administração e comprovada a exequibilidade da proposta realizada.

DO TOTAL ATENDIMENTO À CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 9.21.1 e seguintes DO EDITAL, vejamos:

9.21. Documentos relativos à qualificação técnica:

9.21.1. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:

8.28.1.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

8.28.1.2. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.

8.28.1.3. Atestado de Capacidade Técnica-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo os contatos do responsável por sua emissão e devidamente identificado em nome da licitante, apresentando:

a) Um ou mais atestados comprovando a execução de serviços de manutenção em cabines de subestação em 13,8kV ou superior;

8.28.1.4. Atestado de Capacidade Técnico-Profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo os contatos do responsável por sua emissão e devidamente identificado em nome da licitante, apresentando:

a) Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber; i. Engenheiro eletricista: serviços de manutenção envolvendo cabines de subestação em 13,8kV ou superior.

b) O responsável técnico e/ou membros da equipe técnica acima elencado deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante.

Ora, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica consoante determinado no Edital, os quais são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no instrumento convocatório vejamos:

Destaca-se ainda que durante o processo licitatório foi requerida diligência pela Comissão, e a Recorrida apresentou os documentos necessários a comprovar sua capacidade técnica para realização do objeto contrato.

Por tudo isso, estamos perplexos com posicionamento como o da Recorrente que levantam insinuações infundadas quanto aos documentos apresentados pela Recorrida sobre a diligência realizada, o qual espera-se não deixe refletir no próprio trabalho desta doughta CPL, que até então mostrou-se zelosa, eficiente e adstrita aos princípios licitatórios. Isto porque, a Recorrente induz dúvidas sobre a veracidade das notas fiscais apresentadas pela Recorrida em cumprimento a diligência, senão vejamos:

Ainda que se pese as diligências realizadas para verificar a exequibilidade, não é possível verificar a veracidade das Notas Fiscais apresentadas, pois o QR-Code presente, resulta em um link inválido, impossibilitando a autenticidade da mesma. Em relação a diligências, ainda que se mantenha a aceitação de uma proposta em desacordo com a Lei, com um preço nitidamente inexequível, solicitamos também a diligência através de Notas Fiscais para o

Ora Ilustre Comissão, na notas fiscais apresentadas pela recorrente a verificação não precisa ser realizada somente por QR-Code, eis que a autenticidade do documento pode ser consultado através do site da prefeitura de Jaraguá do Sul -SC, senão vejamos:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

POWERTEC	POWERTEC ENGENHARIA LTDA Rua Otto Mayer, 152 89252-530 - JARAGUÁ DO SUL - SC Fone/Fax: 47 3371-5691 contato@protecgeradores.com.br	CNPJ: 22.932.456/0001-22 Inscrição Municipal: 1001035 Inscrição Estadual: 257.714.065	Verificação de Autenticidade
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE ÚNICA			
Data 03/11/2022	Hora 16:07:41	Número 001576	Protocolo II8BOUSBI
Verificação de Autenticidade: http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnotaeletronica?link=			
TOMADOR DO SERVIÇO			
Nome FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - SES	CNPJ/CPF 80.673.411/0001-87		Dig. e conv
Endereço RUA ESTEVES JÚNIOR, 160	CEP 88015-130		
Bairro CENTRO	UF SC		
Cidade FLORIANÓPOLIS			
PRAZO DE PAGAMENTO			

Em acesso ao site:

https://e-gov.betha.com.br/enota/verificar_autenticidade_direct.faces?p1=-ygcoETsvLY=&p2=DJqZNwdJF9s=

é possível verificar a autenticidade das referidas notas fiscais, senão vejamos o passo a passo:

← → ↻ e-gov.betha.com.br/e-nota/verificar_autenticidade_direct.faces?p1=-ygcoETsvLY=&p2=DJqZNwdJF9s=

Fly e-Nota

Ir para Sair

Autenticidade da e-Nota

CNPJ/CPF prestador:

Número da nota:

Código de verificação:

Verificar autenticidade

Fly e-Nota

Ir para Sair

Autenticidade da e-Nota

✔ Nota fiscal validada com sucesso

Emissão: 03/11/2022 16:07:41

Prestador: POWERTEC INDUSTRIAL LTDA

Tomador: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - SES

Visualizar nota: [Clique aqui](#)

Data RPS: 1599

Data RPS: 03/11/2022 16:07:38



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Fly e-Nota

Ir para Sair

Autenticidade da e-Nota

✔ Nota fiscal validada com sucesso

Emissão: 11/08/2023 15:56:21

Prestador: POWERTEC INDUSTRIAL LTDA

Tomador: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Visualizar nota: [Clique aqui](#)

Data RPS: 4152

Data RPS: 11/08/2023 00:00:00

Logo, resta demonstrado o quão infundadas são as alegações da Recorrente, as quais beiram a má-fé ao perseguir de forma inverídica a desclassificação da Recorrida.

Assim todas as informações e documentos necessários para comprovação da Capacidade Técnica da Recorrida para o cumprimento do objeto licitado foram devidamente entregues, não havendo qualquer razão nas alegações da Recorrente.

Note-se que a Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Ainda, a vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Dessa forma, deve ser julgado improvido o Recurso apresentado pela Recorrente, eis que quanto a qualificação técnica, a Recorrente apresentou todos os documentos necessários solicitados no edital, bem como atendeu plenamente às diligências solicitadas pela Administração, sanando qualquer dúvida sobre sua capacitação técnica.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, vencedora do certame.

Nestes Termos,



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Pede e Aguarda Deferimento.
Jaraguá do Sul – SC, 02 de outubro de 2023.

4. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A recorrente respeitou o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos itens 10.2, 10.3.2 e 10.3.3¹ do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. ANÁLISE RECURSO ENGELINK LTDA

Segue, na íntegra, a análise da unidade técnica – SEA, a qual embasa a decisão desta Pregoeira:

Em decorrência do recurso administrativo interposto pela licitante Engalink Ltda (recorrente) no pregão eletrônico nº 15/2023, de **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra e em lote único, de manutenção preventiva, programada e emergencial (corretiva) das Subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8kv) responsáveis pela distribuição de energia elétrica em Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”**, seguem as respostas ao respectivo recurso.

Recurso

Inicialmente, o recurso baseou-se nos seguintes pontos:

- a) Uma possível inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Powertec Industrial Ltda, em decorrência da mesma ter apresentado um preço que representa 40,20% do orçamento apresentado pela administração pública;
- b) Pela impossibilidade da verificação da real existência das notas fiscais apresentadas, que seriam a comprovação ou complementação da capacidade técnica da Powertec;

¹ 10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

c) Diligência a respeito do Atestado de Capacidade Técnica, visto que não se localiza o endereço da obra indicado no referido atestado.

Contrarrazões

Na sequência, a recorrida Powertec Industrial Ltda apresentou suas contrarrazões no processo, conforme abaixo:

Inicialmente, a recorrida reforçou ter certeza dos valores apresentados e exequibilidade da proposta, e que já teria bastante experiência com a execução de contratos similares com a administração pública.

Ainda, a recorrida apresentou decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, que colocam a importância de oportunizar as licitantes a comprovação da exequibilidade de uma proposta em uma licitação.

Além disso, discorreu sobre a veracidade das notas fiscais apresentadas, inclusive demonstrando como pode ser feita a consulta de validação de notas fiscais.

Por fim, destacamos que a recorrida não se manifestou a respeito da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado por ela.

Análise

Em análise, a administração pública tem a obrigação e a missão de conseguir os menores preços e melhores condições para a manutenção dos serviços públicos e da máquina administrativa.

Dentro disso, a legislação atual de licitações realmente limita a exequibilidade em 75% do orçamento da administração, sendo que abaixo deste valor já poderia ser considerada a proposta inexequível. Contudo, diversas decisões e posicionamentos do TCU exigem a necessidade de dar as licitantes oportunidades para comprovar a exequibilidade das propostas.

No caso em específico, a Powertec Industrial Ltda apresentou as devidas demonstrações e justificativas da real possibilidade da execução dos serviços. Estas comprovações demonstraram que as manutenções são realizadas por preços condizentes com os apresentados na licitação, reforçando a exequibilidade da proposta.

Ainda, a Engenharia do TCE PR entende que os serviços demandados são compostos basicamente pela mão de obra em si, não utilizando materiais em sua execução. Por isso, a produtividade de uma empresa que faça as manutenções é fortemente afetada pela eficiência dos profissionais que fazem os serviços, podendo um profissional experiente realizar as manutenções até na metade do tempo de um novo, justificando neste caso uma grande variação dos custos para a execução destas manutenções.

Quanto as notas fiscais, o setor de engenharia realizou as devidas confirmações nos sistemas da autenticidade das notas fiscais apresentadas, não encontrando qualquer evidência de falsificação. Além disso, foi realizada a confirmação da execução dos serviços, diretamente com os tomadores dos serviços.

A respeito da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, o setor de engenharia entrou em contato com o setor de manutenção da empresa C.V.G. CIA VOLTA GRANDE PAPEL, e eles confirmaram a veracidade do atestado.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Conclusão

Portanto, o setor de Engenharia considera que, apesar do preço apresentado estar abaixo do padrão de 75% para inexequibilidade, os preços apresentados pela Powertec são exequíveis e em condições de serem devidamente executados. Ademais, não se verifica qualquer evidência da possível falsificação apontada pela recorrente.

Solicita-se o seguimento do processo, com a devida manutenção da Powertec Industrial Ltda como vencedora da licitação.

7. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, **conheço do recurso** interposto por **ENGELINK LTDA**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA**, Pregão Eletrônico nº 15/2023.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 3.3 do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5 do Edital² e do art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021³.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no *site* do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 15/2023, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 05 de outubro de 2023.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

² 10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

³ § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.